ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-946/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10672/2014
PROTOCOLO	**:**	1518631
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2014
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou de procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 19/ 2014) e de formalização do Contrato Administrativo n. 40/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Editora Planeta Educação Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 2 (duas) UFERMS ao Sr. Juvenal de Assunção Neto - CPF n. 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Contrato identificado no inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 40/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Editora Planeta Educação Ltda. - ME, havendo sido examinados os procedimentos de licitação e de formalização do seu instrumento pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise n. 14409/2014 (peça n. 19), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14509/2014 (peça n. 22) e opinou pela "*LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos I e II c/c artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS n. 076/2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos posso verificar que os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento do Contrato n. 40/2014 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas a remessa intempestiva da sua cópia a este Tribunal de Contas.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 19/2014, e de formalização do Contrato n. 40/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Editora Planeta Educação Ltda. -ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Sr. Juvenal de Assunção Neto, CPF n. 830.904.951-04, equivalente ao valor de 2 (duas) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 40/2014*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 19/2014) e de formalização do Contrato Administrativo n. 40/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Editora Planeta Educação Ltda. - ME;

II - aplicada multa no valor equivalente ao de 2 (duas) UFERMS ao Sr. Juvenal de Assunção Neto - CPF n. 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Contrato identificado no inciso **I**;

III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto